



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

75, DE 28 DE abril DE 2026.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

JULGADO NA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15/04/2026

PROCESSO: 22101.004407/2022.24

RECORRENTE/REQUERENTE: - ELOY DE JESUS FREITAS BEZERRA -CPF 323.460.342-15

ASSUNTO: APREENSÃO DE MERCADORIAS - AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO -

TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE NOTA FISCAL INIDÔNEA

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

FIEL DEPOSITÁRIO: ESTADO DE RORAIMA - MERCADORIAS APREENDIDAS

RELATOR: EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

AUTUANTE(S): GLAUCO ANDRÉ DE OLIVEIRA BEZERRA/ JOUVERT DE SOUZA

MENDANHA/ ROSANO SILVA DOS SANTOS

Nº AUTO DE INFRAÇÃO: 000901/2022

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE NF-E INIDÔNEA E INCOMPATÍVEL COM A CARGA ENCONTRADA. TRÂNSITO IRREGULAR DE MERCADORIAS. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE – VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO DEVE SER ALTERADO.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do Auto de Infração n.º **000901**, lavrado em **10/04/2022**, no valor total de **R\$ 56.907,99** (cinquenta e seis mil novecentos e sete reais e noventa e nove centavos) a título de ICMS e multa, em desfavor de **ELOY DE JESUS FREITAS BEZERRA -CPF 323.460.342-15**, sob a acusação de “transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos”, constatada por meio de fiscalização de trânsito de mercadorias no Posto Fiscal do Jundiá, no dia 10/04/2022.

A irregularidade foi identificada como infração aos artigos 147 e 156, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E/2001. A penalidade aplicada foi a prevista no art. 69, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º 059/1993, com multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, sem prejuízo do imposto.

Foram anexados ao Auto de Infração (ep **4752733**): CRLVs do veículo; CNH do condutor; DAMDFe do MDFe nº 5109; DACTe do CTe nº 9344; DANFes da NFes nº 030 e 613; e Cópia do Laudo de Vistoria do veículo transportado.

Regularmente intimada, a Autuada, **impugnou o feito fiscal**, conforme documentação (**22101.006001/2024.48**), alegando: a tempestividade da defesa, vício formal por ausência de assinaturas da equipe fiscalizadora, falha na análise documentos apresentados, questiona a base de cálculos da infração, requer ainda a redução da penalidade.

Submetido a julgamento de 1ª instância, o Auto de Infração foi julgado parcial procedente conforme a Decisão de nº. 11/2024 (ep 11754131). Em síntese os seus fundamentos:

1. A documentação fiscal relativa à mercadoria transportada deve ser emitida antes de iniciado o transporte, com as informações corretamente apostas nos documentos e durante o trânsito da carga transportada, deve ser apresentada para desembaraço nas unidades de fiscalização da SEFAZ/RR.

2. No caso em tela, a documentação não estava de acordo com a operação efetivamente praticada, uma vez requerido pelos I. Fiscais sobre os documentos da referida mercadoria, foi apresentado nota fiscal endereçada para entrega das mercadorias em Manaus/AM, sendo oportunizada a empresa transportadora a regularização da situação.

3. O destinatário real da operação é pessoa desconhecida, restando o documento fiscal incompatível com a operação efetivamente realizada, logo acobertada de documentação fiscal inidônea, incorrendo em infração à legislação tributária.

4. As decisões dos tribunais superiores, especialmente o STF, tem sido no sentido de aplicar o princípio da vedação de confisco para multas em valor superior a 100% do valor do imposto, conforme RE 582461/SP, não restando outra possibilidade senão a modificação do lançamento original, mantendo o valor do ICMS com alíquota de 20%, alterando a multa punitiva de 40% do valor da operação, para 100% do valor do imposto.

Ao final, manifestou pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 901/2022**, por **RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, MODIFICANDO O LANÇAMENTO ORIGINAL do crédito tributário conforme quadro demonstrativo abaixo.**

Demonstrativo do Crédito Tributário - data de referência:

10/04/2022

Valor da Operação/Base de Cálculo	R\$ 107.900,00
Valor do Imposto (12% e 17%)	R\$ 13.748,00
Valor da Multa (100%)	R\$ 13.748,00
Valor Total*	R\$ 27.496,00
Total UFERR*	61,7693

* Valores sofrerão atualização na data do pagamento

Encaminhado o processo à Procuradoria Fiscal do Estado, esta proferiu o **Parecer nº 480 (13587572)**, opinando pelo conhecimento do recurso voluntário e seu desprovemento, pugnado pela procedência parcial do auto de infração nº 000901/2022, de acordo com a decisão do Julgador de Primeira Instância, uma vez que observou acertadamente as previsões legais aplicadas ao caso em discussão.

Após foi interposto recurso voluntário, assim como recurso de ofício.

Retornado o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art. 16, II, a este relator, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Eduardo José de Matos Filho
Conselheiro Relator

VOTO

Preliminar de Mérito – Regularidade Processual

O contribuinte foi devidamente cientificado regularmente de todos os atos do Processo Administrativo Fiscal, uma vez que apresentou de forma tempestiva tanto a impugnação quanto o recurso voluntário.

Logo, não houve violações ao direito da ampla defesa do contribuinte.

Mérito – Transporte de Mercadoria Acompanhada de Nota Fiscal Inidônea.

O nobre r. julgador de primeira instância, ao apreciar o mérito do auto de infração, observou as questões legais que permeiam o agir da Administração Pública.

Consta nos autos, especificamente quanto aos fatos, de que estava sendo transportada mercadoria para entrada no Estado de Roraima, e quando requerido pelos I. Fiscais sobre os documentos da referida mercadoria, foi apresentado nota fiscal endereçada para entrega das mercadorias em Manaus/AM, sendo oportunizada a empresa transportadora a regularização da situação.

Nesse contexto deve ser rachaçada as alegações do contribuinte solidário, quando invoca que não tem responsabilidade sobre as mercadorias por ser apenas uma transportadora, conforme jurisprudência abaixo:

MERCADORIAS EM TRÂNSITO. FLAGRANTE. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. NÃO SER O LEGALMENTE EXIGIDO PARA A OPERAÇÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA DECISÃO SINGULAR. RECURSOS VOLUNTÁRIOS DESPROVIDOS. - A autuação de mercadorias em trânsito é instantânea, prevalecendo como verdadeiros os fatos apurados no momento do flagrante fiscal. Constatado o flagrante do transporte de mercadorias acobertada com documento fiscal inidôneo recai a responsabilidade objetiva sobre o transportador, pelo crédito tributário apurado, e como responsáveis solidários o remetente ou o destinatário das mercadorias, nos termos da legislação tributária vigente. - Considera-se inidôneo o documento fiscal que não seja o legalmente exigido para a respectiva operação, nos termos da legislação em vigência, ficando em situação irregular o transporte de mercadorias por ele acobertadas. ACÓRDÃO Nº 0038/2021/PARAÍBA

Em razão dos robustos elementos apontados na ação fiscal, a omissão foi reconhecida pelo nobre Julgador de 1º instância.

Portanto, a decisão administrativa de primeiro grau, ao se debruçar sobre a materialidade da autuação, constatou que a infração foi devidamente identificada pelo auditor fiscal.

MULTA

O artigo 69, inciso III, alínea “a”, da lei 059/93 pugna pela aplicação da multa no seguinte percentual :

“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

(...)

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto (...);”

Como é por demais sabido, o Supremo Tribunal Federal balizou em 100% (cem por cento) o limite para aplicação de multa sem efeito de confisco, e neste caso, o percentual adotado encontra-se abaixo deste limitador.

Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, pugnamos pelo conhecimento do recurso voluntário e seu desprovimento, votando pela procedência parcial do auto de infração nº 000901/2022, de acordo com a decisão do Julgador de Primeira Instância, uma vez que observou acertadamente as previsões legais aplicadas ao caso em discussão.

É o voto.

Eduardo José de Matos Filho

Conselheiro Relator

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: - **ELOY DE JESUS FREITAS BEZERRA -CPF 323.460.342-15,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado reformado em sessão, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 29/04/2026.**

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro Relator

ALISSON OLIVERIA LOPES

Presidente

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

JEFFERSON WAGNER GOMES DA SILVA
Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 19/05/2026, às 17:53, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Wagner Gomes da Silva, Procurador do Estado**, em 22/05/2026, às 10:40, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Oliveira Lopes, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 22/05/2026, às 11:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 22/05/2026, às 15:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/05/2026, às 09:01, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/05/2026, às 09:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/05/2026, às 09:51, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 10/06/2026, às 20:08, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **22217762** e o código CRC **9E37E89F**.

